



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.959 - MG (2013/0001016-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HÉLVIO REZENDE DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA RIBEIRO DE MELO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOLABELA DIAS
AGRAVANTE : HELOISA MARIA ARAUJO COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
AGRAVANTE : TANIA MARIA DE SENA ARAUJO
AGRAVANTE : HÉVERSON RICARDO SOARES
ADVOGADOS : JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMUNITÁRIA DO RECANTO DA SERRA
1ª. SECÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.

2. *In casu*, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que "a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF". Porém, **revela-se**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental improvido

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília (DF), 06 de abril de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.959 - MG (2013/0001016-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : HÉLVIO REZENDE DE MELO
AGRAVANTE : MARCIA RIBEIRO DE MELO
AGRAVANTE : ALEXANDRE DOLABELA DIAS
AGRAVANTE : HELOISA MARIA ARAUJO COSTA
AGRAVANTE : FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
AGRAVANTE : TANIA MARIA DE SENA ARAUJO
AGRAVANTE : HÉVERSON RICARDO SOARES
ADVOGADOS : JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO
VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIACAO COMUNITÁRIA DO RECANTO DA SERRA
1ª. SECÇÃO
ADVOGADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por HÉLVIO REZENDE DE MELO contra decisão monocrática que indeferiu o processamento da divergência, conforme a seguinte ementa (fl.316, e-STJ):

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DIVERGÊNCIA NOTÓRIA. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. EMBARGOS INDEFERIDOS LIMINARMENTE."

Em resumo, os agravantes sustentam que *"a decisão monocrática se limita a citar como fundamento um acórdão que trata, apenas e tão somente, da falta de indicação do dispositivo legal violado, transcrevendo a sua ementa como fundamentação. No entanto, aquela ementa não dedica um linha sequer à questão central destes embargos de divergência, que é a exigência, ou não, de menção à alínea "a", do inciso III, do artigo 105 da CF como permissivo constitucional para o recurso especial"*. (fl. 428, e-STJ)

Alegam, ainda, que, *"por se tratar de aresto que não trata especificamente da matéria recursal, não há que se falar em rejeição liminar dos embargos de divergência sob o entendimento de que não estaria comprovada a divergência jurisprudencial"* (fl. 428, e-STJ).

Pugna, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Corte Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 278.959 - MG (2013/0001016-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. SÚMULA 168/STJ. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 315 DO STJ.

1. Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial, impede a apreciação do recurso especial. Precedentes: AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016; AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221; AgRg no REsp 1244392/AL, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.

2. *In casu*, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que *"a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF"*. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial**. Precedentes: AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016; AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015; AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.

4. Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: *"Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*.

Agravo regimental improvido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Embargos de divergência opostos por HÉLVIO REZENDE DE MELO E OUTROS contra acórdão da **Primeira Turma**, de relatoria do Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), cuja ementa reproduzo (fl. 403, e-STJ):

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL AUTORIZADOR DO RECURSO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF.

1. A falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF.

2. Agravo regimental desprovido."

A parte embargante sustenta divergência jurisprudencial no que diz respeito ao reconhecimento e comprovação do dissídio.

Eis o paradigma colacionado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ERRO NA INDICAÇÃO DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COMO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A ausência de indicação dos dispositivos legais supostamente violados atrai a incidência da Súmula n. 284/STF.

2. É possível o conhecimento do recurso pela divergência jurisprudencial, ainda que a parte recorrente não invoque a alínea "c" do permissivo constitucional, desde que devidamente demonstrado o dissídio.

3. Decisões monocráticas não se prestam à demonstração de divergência jurisprudencial.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 117.874/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 27/08/2012.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferi o processamento do dissídio, porquanto o recorrente pretende rever regra de conhecimento do recurso especial (fls. 421/429, e-STJ). É contra essa decisão que se insurgem os agravantes.

Nada a prover.

Na lição de Barbosa Moreira, a finalidade dos embargos de divergência "*é propiciar a uniformização da jurisprudência interna do tribunal quanto à interpretação do direito em tese*" (**Comentários ao Código de Processo Civil**, 13^a ed., Forense, 2006, v).

Não prospera a pretensão recursal, na medida em que a jurisprudência se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado, qual seja, que a ausência de indicação da alínea do permissivo constitucional em que se fundamenta o recurso especial impede a apreciação do recurso especial.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAI A CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. SUBMISSÃO DOS AGENTES POLÍTICOS À LEI 8.429/1992.

1. Trata-se, na origem, de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado da Paraíba contra Antonio Mendonça Coutinho Filho, por ato de improbidade administrativa consubstanciado em irregularidades na prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Massaranduba/PB, com base no processo TC nº 02481/07, oriundo do Tribunal de Contas da Paraíba.

2. Conforme consignado no decisum, o insurgente não indicou a alínea do permissivo constitucional embasador do inconformismo, o que denota deficiência na fundamentação recursal, atraindo a Súmula 284/STF, do seguinte teor: "*É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse sentido: AgRg no AREsp 647.464/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.3.2015.

3. Além disso, o Recurso Especial não indica dispositivo de lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

federal acerca do qual o Tribunal de origem teria adotado interpretação divergente daquela firmada por outros tribunais. Dessa forma, verifica-se a deficiência da motivação. Incidência da Súmula 284/STF.

4. Por fim, mesmo que superados estes óbices, cabe ressaltar que a jurisprudência do STJ encontra-se consolidada no sentido de que não há incompatibilidade alguma entre o Decreto-Lei 201/1967 e a LIA, razão pela qual os prefeitos se sujeitam a ambos os regimes jurídicos de responsabilização. Precedentes: AgRg no REsp 1.513.451/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.6.2015 e AgRg no AREsp 447.251/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20.2.2015.

6. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 551.606/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 03/02/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL, BEM COMO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS FEDERAIS TIDOS COMO VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTOS DO RECURSO QUE NÃO ATACAM A DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

1. É pacífico nesta Corte que a ausência de indicação de lei federal violada, o fato de o recorrente não apontar, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal eventualmente indicados, no recurso especial, como malferidos, bem como a não-indicação da alínea do permissivo constitucional embasador da irrisignação desse revelam a deficiência das razões do mesmo, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

2. Os fundamentos do recurso devem atacar as razões da decisão agravada, in casu, a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento, e não a decisão proferida pelo Tribunal a quo inadmitindo o recurso especial. Sendo assim, incide a Súmula 182/STJ, do seguinte teor: "É inviável o Agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." 3. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no Ag 760.867/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 221.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ALÍNEA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL QUE FUNDAMENTA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF - AGRAVO IMPROVIDO."

(AgRg no REsp 1.244.392/AL, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 08/11/2011.)

In casu, incide a Súmula 168 do STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Demais disso, os agravantes pleiteiam rever acórdão que aplicou o entendimento de que *"a falta de indicação do dispositivo constitucional em que se funda o recurso especial implica deficiência de fundamentação recursal, o que atrai (por analogia) o óbice contido no enunciado da Súmula 284 do STF"*. Porém, **revela-se inviável rever – em embargos de divergência – o conhecimento do recurso especial.**

A propósito:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE NÃO APONTA DIVERGÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS JULGADORES COLEGIADOS DESTA CORTE SOBRE O MESMO TEMA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA: SÚMULA 182/STJ.

1. Na hipótese em exame, a Sexta Turma negou provimento a agravo regimental em agravo em recurso especial, com amparo nas Súmulas 7 e 211 desta Corte, além da Súmula 284 do STF. Contudo, nos embargos de divergência, o embargante limita-se a refutar o cabimento da incidência das súmulas, sem apontar nenhuma divergência de entendimento entre órgãos julgadores colegiados desta Corte.

2. O manejo dos embargos de divergência, em consonância com os requisitos postos no art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pressupõe a demonstração de divergência sobre o mesmo tema entre acórdãos prolatados por órgãos julgadores deste Tribunal (Turmas, Seções e Corte Especial), já que o recurso tem como finalidade precípua a uniformização da jurisprudência do próprio Tribunal.

3. Consoante o disposto no enunciado da Súmula 315, *"não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial"*. Tal entendimento tem por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento o fato de que a decisão que nega provimento a agravo de instrumento está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, que, por sua vez, inadmitiu o recurso especial. Assim sendo, não podem ser utilizados como nova via recursal, visando a corrigir eventual equívoco ou erro ocorrido no julgamento do agravo em recurso especial.

4. A jurisprudência deste Tribunal superior não tem admitido a oposição de embargos de divergência, com o objetivo de discutir o acerto ou desacerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso, como é o caso do enunciado n. 7 da súmula desta Corte. Precedentes.

5. Se o recorrente não cuida de impugnar todos os fundamentos postos na decisão monocrática do relator que nega seguimento a seu recurso, é de se aplicar o estabelecido na Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EAREsp 681.574/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2016, DJe 02/03/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SÚMULAS 315 E 316, DO STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, não se conhece dos embargos de divergência quando se nega provimento a agravo de instrumento, pois a decisão está apenas confirmando a já prolatada pela instância de origem, isto é, a decisão que inadmitiu o recurso especial.

2. No caso, o v. acórdão embargado negou seguimento ao recurso especial, quanto à falta de previsão legal dos requisitos que levaram a exclusão de candidato no exame psicotécnico, por entender aplicável à espécie o teor do Enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Manteve, assim, a decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial.

3. "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial" (enunciado n. 315 da Súmula do STJ).

4. Ademais, a pretensão do embargante esbarra na orientação pacífica deste Sodalício, segundo a qual os julgados proferidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mandado de Segurança não se prestam à demonstração do dissídio jurisprudencial. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgRg/Eresp 247.353/MG, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJU de 10/4/2006; Eresp 33.7640/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Corte Especial, DJU de 21/8/2006.

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EAg 1.421.413/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2015, DJe 18/12/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.

1. A admissão dos embargos de divergência reclama a comprovação do dissídio jurisprudencial na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias fáticas e jurídicas que assemelham os casos confrontados.

2. No caso, o acórdão embargado, assim como o paradigma, também analisou a questão do julgamento extra petita - apesar de não prequestionada -, afirmando peremptoriamente a sua não ocorrência, apenas não tendo dissertado acerca do efeito translativo do recurso especial, sendo certa a inexistência de aplicação de teses jurídicas distintas a casos faticamente semelhantes, o que é requisito fundamental à utilização da via dos embargos de divergência.

3. Os embargos de divergência não são a via adequada para uniformização da jurisprudência acerca do juízo de conhecimento de recurso especial.

4. No caso, ao ponto relativo ao marco inicial dos juros moratórios foi aplicada a Súmula 284 do STF - regra técnica de admissibilidade insuscetível de avaliação na estreita sede dos embargos de divergência.

5. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 204.278/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015.)

No mesmo sentido: AgRg nos EAREsp 373.016/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/6/2014, DJe 17/6/2014; EDcl nos EREsp 1.315.114/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/5/2014, DJe 30/5/2014; AgRg nos EREsp 1.277.034/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/2/2014, DJe 24/3/2014.

Aplica-se ao caso dos autos a Súmula 315/STJ, que assim dispõe: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admite recurso especial".

Portanto, considerando que o recurso especial não foi conhecido pelo acórdão embargado, não é possível o processamento dos presentes embargos de divergência.

Portanto, em que pese o esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0001016-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EAREsp 278.959 /
MG

Números Origem: 10090090260416002 10090090260416003 10090090260416004 260416222009813
2604162220098130090 90090260416 9009260416

PAUTA: 06/04/2016

JULGADO: 06/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: HÉLVIO REZENDE DE MELO
EMBARGANTE	: MARCIA RIBEIRO DE MELO
EMBARGANTE	: ALEXANDRE DOLABELA DIAS
EMBARGANTE	: HELOISA MARIA ARAUJO COSTA
EMBARGANTE	: FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
EMBARGANTE	: TANIA MARIA DE SENA ARAUJO
EMBARGANTE	: HÉVERSON RICARDO SOARES
ADVOGADOS	: JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
EMBARGADO	: ASSOCIACAO COMUNITÁRIA DO RECANTO DA SERRA 1ª. SECÇÃO
ADVOGADO	: MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio
Público - Bens Públicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HÉLVIO REZENDE DE MELO
AGRAVANTE	: MARCIA RIBEIRO DE MELO
AGRAVANTE	: ALEXANDRE DOLABELA DIAS
AGRAVANTE	: HELOISA MARIA ARAUJO COSTA
AGRAVANTE	: FERNANDO BRAZ DE ARAUJO
AGRAVANTE	: TANIA MARIA DE SENA ARAUJO
AGRAVANTE	: HÉVERSON RICARDO SOARES
ADVOGADOS	: JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ASSOCIACAO COMUNITÁRIA DO RECANTO DA SERRA 1ª. SECÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADVOGADO : MÁRIO JORGE RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.